



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328962

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2010523-66.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes DIOGO MELLO PAIVA e KÁTIA SILENE FERREIRA DE MELLO PAIVA, é agravado LATAM AIRLINES GROUP S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento - Digital

Processo nº. 2010523-66.2025.8.26.0000

Comarca: 6ª Vara Cível do Foro Regional de Jabaquara

Magistrado(a) prolator(a): Dr(a). Michelle Fabíola Dittert Pupulim

Agravantes: Diogo Mello Paiva e outro

Agravada: Latam Airlines Group S/A

Voto nº 19619

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Tutela de urgência postulada para compelir a providenciar o necessário para o embarque do animal de estimação da parte autora, junto ao seu tutor na cabine da aeronave, fora da caixa de transporte. Indeferimento. Inconformismo. Cabimento, em parte. art. 300 do CPC. Presença. Precedentes.

Caso concreto. Autor que estão em viagem para mudança de residência (Nova Iorque), sendo que o cão presta assistência emocional no tratamento do requerente. Possibilidade de transporte de animais na cabine de passageiros disciplinada pela Portaria nº 676/GC-5, de 13 de novembro 200, da ANAC. Ausência de prejuízo para a ré e para os demais passageiros, desde que adotadas certas precauções.

Recurso provido para determinar que a ré autorize a viagem indicada na inicial, com o cachorro BOBBY na companhia do requerente, fora da caixa de transporte, mas preso no peitoral com guia e com focinheira, no colo ou nos pés da parte autora, sobre tapete higiênico, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 por recusa.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão copiada às fls. 21/22 destes autos, que em ação de

obrigação de fazer (autorização de transporte de animal), indeferiu pedido de tutela de urgência postulada para que a ré fosse compelida a providenciar o necessário para o embarque do animal de estimação da parte autora (cachorro BOOBY), junto ao seu tutor na cabine da aeronave, fora da caixa de transporte.

Inconformada agrava a parte autora alegando, em suma, a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida. Alega que foi diagnosticado com Transtorno Obsessivo Compulsivo (CID F42), Transtorno de Tique (CID F95.2) e Transtorno Opositivo Desafiador (CID F91.3), com expresse reconhecimento do Bobby como apoio emocional, conforme laudo médico. Explica que a família está de mudança para Nova Iorque e, portanto, precisa levar o animal, que inclusive, é de pequeno porte (raça shitzu), de modo que não atrapalharia os demais passageiros. Discorre sobre a importância de acompanhamento de tratamento com animal que presta suporte emocional. Fala sobre o risco à saúde do animal transportado inadequadamente em bagageiro de aeronave. Invoca a jurisprudência. Pugna pela concessão de efeito ativo, a fim de que seja autorizada a viagem a ser realizada em 28/01/2025 com Bobby junto ao seu tutor na cabine da aeronave, fora da caixa de transporte, sob pena de multa.

Recurso tempestivo, sendo processado com a concessão da tutela recursal.

Não foi apresentada contraminuta.

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Nos termos do art. 300 do CPC, são requisitos para a concessão de tutela de urgência a existência de *“elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*. Tais requisitos são cumulativos e, na ausência de um deles, o indeferimento da tutela é medida que se impõe.

Neste sentido:

“OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. Insurgência contra decisão que indeferiu aditamento à inicial no qual se requeria tutela de urgência. Decisão mantida. Ausente probabilidade do direito, inviável a concessão de tutela de urgência, ainda que exista risco de dano. Requisitos cumulativos (art. 300, CPC). Recurso desprovido”. (A.I. nº 2138626-09.2016.8.26.0000 – Rel. Des. Carlos Alberto de Salles – j. em 24/10/2016).

Segundo Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade, acerca da antecipação de tutela recursal:

“Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional de igualdade de tratamento das

partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo.” (in “Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante”, Editora Revista dos Tribunais, 13ª ed., 2013, item 13, p. 633/634).

No mesmo sentido, asseveram Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero: “(...) o legislador pretendeu deixar claro que o juiz somente deve conceder a tutela antecipatória quando for provável que aquele que a postula obterá um resultado favorável. A chamada ‘prova inequívoca’, capaz de convencer o julgador da ‘verossimilhança da alegação’, apenas pode ser compreendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, situação que tem apenas ligação com o fato de que o juiz tem, nesse caso, um juízo que é formado quando ainda não foi realizado plenamente o contraditório em primeiro grau de jurisdição” Código de processo civil, p. 271. Editora Revista dos Tribunais: 2008.

No caso concreto está evidenciada a probabilidade do direito alegado, uma vez que o transporte de animais no interior da cabine é disciplinado pela Portaria nº 676/GC-5, de 13 de novembro 200, da ANAC (Agência Nacional de Aviação Civil), que dispõe:

“Art. 45. Os animais vivos poderão ser transportados em aeronaves não cargueiras, em compartimento destinado a carga e bagagem.

Art. 46. O transporte de animais domésticos (cães e gatos) na cabina de passageiros poderá ser admitido, desde que transportado com segurança, em embalagem apropriada e não acarretem desconforto aos demais passageiros.” (g.n.).

E no caso, não se verificam indícios de violações à norma mencionada, desde que o animal seja transportado em condições apropriadas, fora da caixa de transporte, mas preso no peitoral com guia e com focinheira, no colo ou nos pés da parte autora, sobre tapete higiênico. Tais medidas visam assegurar a tranquilidade do autor, o conforto do animal e sem atrapalhar a comodidade dos demais passageiros.

Ademais, deve ser considerada a urgência da questão, tendo em vista que a viagem é para mudança de residência da família do autor, não sendo plausível que o animal seja separado do autor, ainda mais nas condições noticiadas.

Neste sentido já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO de OBRIGAÇÃO DE FAZER - AGRAVANTE - PORTADOR DE DOENÇA EMOCIONAL - RECOMENDAÇÃO MÉDICA PARA SE MANTER NA COMPANHIA DO ANIMAL DE ESTIMAÇÃO - VOO INTERNACIONAL - PRETENSÃO – TUTELA DE URGÊNCIA - TRANSPORTE DO CÃO QUE LHE PRESTA ASSISTÊNCIA EMOCIONAL - REQUISITOS - ART. 300 DO CPC - PRESENÇA - PRECEDENTES - DECISÃO COMBATIDA - REFORMA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(TJSP; Agravo de

Instrumento 2240205-87.2022.8.26.0000; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2022; Data de Registro: 31/10/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer. Transporte aéreo nacional. Tutela de urgência concedida para compelir a companhia aérea a transportar animal de estimação da passageira na cabine da aeronave em viagem nacional de ida e volta, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 por descumprimento. Cabimento. Presença dos pressupostos que autorizam o provimento antecipatório. Imposição de multa para o caso de descumprimento da ordem. Incidência apenas se a agravante não cumpriu a determinação e, evidentemente, se comprovada a sua intimação para o cumprimento da decisão liminar. Discussão acerca de prejudicialidade do processo em razão da realização da viagem pela agravada que se mostra prematura. Decisão mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2056718-80.2023.8.26.0000; Relator (a): Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santana de Parnaíba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/04/2023; Data de Registro: 20/04/2023)

Ante o exposto, por meu voto, dou provimento ao recurso,

para confirmar a tutela recursal anteriormente deferida e determinar que a ré autorize a viagem indicada na inicial, com o cachorro BOBBY na companhia do requerente, fora da caixa de transporte, mas preso no peitoral com guia e com focinheira, no colo ou nos pés da parte autora, sobre tapete higiênico, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 por recusa.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois ***“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”*** (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

RODOLFO PELLIZARI

Relator